



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0026395-77.2025.8.16.0019
GRUPO FOREST

1. Constatação prévia

Para a realização da constatação prévia, a empresa contratada para tal finalidade analisou a documentação existente nos autos, além de documentos que foram fornecidos diretamente ao perito, bem como realizou visitas locais nas seis unidades que compõem o grupo empresarial, sendo três situadas neste Estado, uma em Lages – SC, outra em Serra – ES e, por fim, em Mairiporã – SP.

O trabalho apresentado é de excelente qualidade e destinar-se-á a esclarecer não apenas as questões relativas ao art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, mas também a análise da efetiva existência de consolidação substancial e da alegada essencialidade do bem imóvel.

Por todo o exposto, arbitro os honorários do perito em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser realizado em quinze dias, sob pena de execução do título executivo judicial contra as empresas.

2. Principal estabelecimento

Pela constatação prévia foi possível atestar que o principal estabelecimento do grupo está situado no Município de Telêmaco Borba, que pertence à competência desta Justiça especializada (mov. 24.2, p. 9), conforme Resolução TJPR 426/2024.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Consolidação substancial

Constatou-se estarem presentes três requisitos que configuram a consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, consistentes em:

- Confusão de ativos e passivos (transferências bancárias intercompanhias);
- Compartilhamento de setores (manutenção, vendas e recursos humanos);
- Identidade parcial do quadro societário;
- Atuação conjunta no setor de papel e celulose como se fossem uma unidade econômica.

Sendo assim, autorizo a tramitação do feito na modalidade de *consolidação substancial*.

4. Bem de capital essencial

Os Autores alegam que o imóvel matriculado sob n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages – SC seria essencial ao exercício da atividade, com base nos seguintes argumentos:

64. Referido bem é absolutamente essencial para as atividades das Requerentes, razão pela qual eventual tentativa de consolidação da propriedade representará enorme prejuízo para sua operação. O imóvel em questão consiste em prédio industrial destinado à instalação da fábrica da Requerente Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda., sendo indispensável à manutenção da atividade empresarial. Sem a utilização regular da unidade fabril, as Requerentes ficam impossibilitadas de manter sua produção, o que inviabiliza a geração de receita necessária para honrar suas obrigações diárias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

65. Como já delineado nesta petição inicial, as Requerentes atuam no ramo de fabricação de produtos de papel, de modo que a fábrica em questão integra o núcleo indispensável da cadeia produtiva, constituindo-se elemento estrutural para o regular funcionamento da atividade empresarial.

Conforme o CC 153.473/PR, bem de capital essencial é aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse da empresa recuperanda; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida.

Não foi o que constatou o perito na visita à unidade de Lages/SC (mov. 24.1):

Na visita in loco do imóvel em discussão, constatou-se que é a sede da Forest Paper Indústria E Comércio De Papéis Lages Ltda, que não vem operando em plena capacidade, restando especialmente alugado aproximadamente 90% do galpão (não foi apresentado contrato), portanto não faz parte da cadeia essencial da atividade do grupo Forest, tanto é que na visita técnica realizada por esse perito, constatou que apenas uma máquina estava trabalhando e a outra estava sem demanda, conforme segue:

(...)

Além disso atualmente, a empresa se encontra com o faturamento inferior a R\$ 90.000,00, nos últimos 5 meses de operação.

Obviamente, a retirada de uma planta colocaria em risco a atividade da Forest Lages-SC, porém, atualmente não exerce grande volume de faturamento, tanto é que corresponde a menos de 1% do faturamento do Grupo Forest, até mesmo pelo fato de estar locada a terceiro auferindo valores que para a operação geral são ínfimos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Soma-se ao fato que atualmente a empresa conta com apenas um funcionário registrado naquela empresa, sendo que a operação apenas continua pela atuação do grupo, que fornece demais funcionários.

Ainda que o imóvel esteja em boa parte na posse indireta da empresa, não é utilizada para o processo produtivo, e sim para a obtenção de renda alheia ao objeto social do grupo, mediante locação do espaço. O faturamento da empresa é mínimo em comparação do grupo e, ao que tudo indica, a unidade existe apenas *pro forma*, já que a atividade é exercida pela estrutura das outras empresas componente do grupo.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de declaração de essencialidade do referido bem, pois não estão presentes no caso concreto os elementos do art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005.

Restam **antecipadamente indeferidos**:

- a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;
- b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

5. Emenda da petição inicial

Intimem-se as Autoras para que no prazo de quinze dias emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar a



TJPR

Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590
Bairro Oficinas – Ponta Grossa/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

documentação faltante indicada pela empresa perita na constatação prévia, bem como para acrescentar à relação de bens a aeronave que foi localizada durante a diligência (mov. 24.2, p. 40).

Apresentada a documentação, intime-se a referida empresa para que no prazo de cinco dias complemente o laudo de constatação prévia, com a análise dessa documentação complementar, a fim de verificar se ela atende o disposto no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005.

5. Mediação

Também com prazo de quinze dias, intuem-se as Autoras e o ITAÚ UNIBANCO (credor não sujeito à recuperação judicial) para, querendo, aderirem à sugestão do perito para mediação, nos termos do art. 20-A da Lei n.º 11.101/2005, já que as questões relativas ao crédito decorrente da alienação fiduciária de imóvel não serão tratadas neste processo.

Ponta Grossa, terça-feira, 12 de agosto de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

